



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.768-045.600/88-94

CMA

Sessão de 28 de agosto de 1990

ACORDÃO Nº 201-66.479

Recurso Nº 81.889

Recorrente DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.

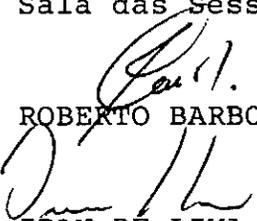
Recorrida BANCO CENTRAL DO BRASIL

IOF - Operação de câmbio liquidada sem o pagamento ou com pagamento insuficiente de IOF, ao amparo do Mandado de Segurança posteriormente cassado. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1990.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR


ÍRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, MÁRIO DE ALMEIDA, DITIMAR SOUSA BRITTO, SÉRGIO GOMES VELLOSO, HENRIQUE NEVES DA SILVA e DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.768-045.600/88-94

Recurso Nº: 81.889
Acordão Nº: 201.66.479
Recorrente: DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.

R E L A T Ó R I O

A epigrafada foi autuada e notificada em 20.11.86 pelo Banco Central do Brasil a recolher IOF sobre operações de câmbio liquidadas em 16.12.81, 17.12.81, 30.12.81, 08.01.82 e 26.01.82 com a garantia de carta de fiança bancária, e depósito judicial em virtude da sentença em mandado de segurança. Tendo havido apelação pelo Banco Central, a segurança referida foi cassada por decisão do Tribunal Federal de Recursos em 24.11.82 (Certidão às fls.31).

Impugnou tempestivamente protestando quanto à falta de previsão legal para a cobrança de acréscimos sobre o valor originário do imposto, quando em atraso.

Com base no Parecer DERJA/REFIS - II - 400336/88, de fls. 38/45, a autoridade julgadora singular manteve integralmente a exigência (fls. 47).

Em tempestivo recurso, a empresa apresenta longo arrazoado inovado em relação à matéria recorrida, centrado nos seguintes pontos mencionados na conclusão da petição.

- a) inexistiu a formalização do direito creditício, a fim de se assegurar o procedimento administrativo, tendo em vista o não cumprimento do princípio de reserva da lei para criar ou aumentar tributos;
- b) decadência do direito de lançar, tendo em vista que

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.768-045.600/88-94

Acórdão nº 201-66.479

os fatos geradores ocorreram em 1982 e a exigência do fisco se deu em 30.05.89, cerca de 07 (sete) anos depois; não houve o lançamento dentro do prazo, mas somente um julgamento administrativo da qual tomou ciência naquela data;

- c) não é da competência do Banco Central do Brasil efetuar o lançamento, este privativo da Fazenda Pública;
- d) ilegitimidade passiva da recorrente, tendo em vista a existência, por força da lei, da figura do responsável traduzida na instituição autorizada a operar em câmbio e que deve recolher o tributo aos cofres da União Federal. Cita acórdãos da 2ª Câmara deste Conselho.

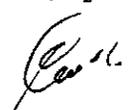
É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

O recurso apresentado não chega a adentrar o mérito da questão, contendo-se em quatro preliminares das quais nenhuma me parece digna de acatamento.

A primeira diz respeito à discussão de constitucionalidade da cobrança do IOF (princípio da legalidade). Tem sido linha imutável (e inevitável) deste Conselho que a ele, sendo mera instância administrativa, não compete cogitar de tal matéria, privativa do Poder Judiciário em seu mais alto grau. Sobre esta preliminar, aliás, bastaria citar que ela foi fundamento do Mandado de Segurança impetrado pela ora recorrente, com o intuito de livrar-se do encargo tributário, tendo sido o mesmo negado afinal pelo E. Tribunal Federal de Recursos.

Somente há razões, portanto para recusá-la.



segue -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10.768-045.600/88-94
Acórdão nº 201-66.479

A segunda preliminar suscita suposto problema de decaência. No particular, a recorrente para compor um panorama favorável a suposta decaência, conjuga este argumento com a da incompetência do Banco Central, com o que pensa deslocar a data de lançamento para 10.04.89 (decisão de primeira instância).

De concreto, temos que a liquidação dos contratos de câmbio deu-se, como dito acima, entre 16.12.81 e 26.01.82 tendo sido a notificação lavrada em 20.11.86. À primeira impressão, ter-se-iam passado cinco anos do fato gerador e teria ocorrido a homologação do lançamento.

Contudo, o contribuinte havia requerido e obtido da autoridade judicial, medida liminar em mandado de segurança impedindo o lançamento ou, na pior das hipóteses, suspendendo o crédito tributário. Conforme se vê às fls. 26, o ofício do MM. Juiz Federal ao Banco Central, comunicando a concessão, tem a data de 12.11.81, antes, portanto, da liquidação do câmbio.

Entendo que o mandado judicial, enquanto vigorou, suspendeu a exigibilidade do crédito (ver CTN, art. 151 - IV). Nesse caso, o prazo passou a contar da cassação da segurança, pelo Tribunal Federal de Recursos, o que ocorreu em julgamento de 24.11.82 (Certidão, fls. 31).

No respeitante à legitimidade ativa do Banco Central do Brasil, à época, para efetuar o lançamento, parece-me suficiente invocar os termos do artigo 8º da Lei nº 5143, de 20.10.66 que nomeia o Banco Central do Brasil como entidade (no caso, personificando a "Fazenda Nacional") fiscalizadora das normas pertinentes ao IOF. Ou ainda o artigo 9º da mesma Lei (redação dada pelo DL-914/69) que autorizou o Conselho Monetário Nacional a criar normas execução dos comandos legais pertinentes, daí decorrendo as sucessivas Resoluções (atualmente vige a de nº 1301/87) definindo claramente o Banco Central como competente para, inclusive, aplicar as penalidades cabíveis.

Quanto à alegada ilegitimidade passiva, escudada em

Caril.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.768-045.600/88-94

Acórdão nº 201-66.479

decisórios da Segunda Câmara deste Conselho, cabe inicialmente esclarecer que de há muito aquele Colegiado decidiu reverter tal jurisprudência, embora também ainda por maioria de votos, e já não mais agasalha a tese.

O fundamento legal buscado pela recorrente, na verdade não lhe aproveita. O art. 3º do DL-1783/80 estabelece responsáveis pela cobrança e recolhimento do imposto, no caso, as instituições autorizadas a operar em câmbio - e em nenhum momento desloca a figura do contribuinte de fato e de direito que, nos termos claros do artigo 2º do mesmo diploma, é aquele dentre os "...compradores de moeda estrangeira".

A sujeição passiva da instituição financeira que não é fixada em lei, mas em ato regulamentar menor decorreria da inadimplência de sua obrigação de "cobrança do imposto e pelo seu recolhimento ao Banco Central do Brasil", coisa inimputável no caso sob exame, eis que sentença judicial a tolheu no cumprimento daquele dever eximiu-a de proceder ao lançamento, à cobrança e conseqüente recolhimento do tributo.

A instituição financeira não descumpriu sua obrigação legal. Recebeu um comando judicial para não adotar os procedimentos inerentes, o que me parece bastante destinto.

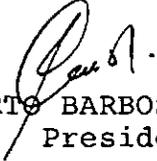
De mais a mais, a própria recorrente que, agora pretende escudar-se em ilegitimidade ativa, tomou a iniciativa de afirmar tal legitimidade exatamente quando recorreu à prestação judiciária, no que foi atendida. A legitimidade de parte que lhe foi útil para demandar no judiciário é a mesma que agora há de ser reconhecida por este Conselho, sob pena de contrariar critério já adotado pelos tribunais. Ainda que antes houvesse dúvida sobre tal legitimidade, agora não mais; a interessada apresentou-se ao judiciário revestida de tal qualidade e assim foi aceita, assim como foi invocada e aceita a legitimidade ativa do Banco Central do Brasil, tanto que os sucessivos julgamentos do feito não esbarraram na preliminar respectiva.



Processo nº 10.768-045.600/88-94
Acórdão nº 201-66.479

Nego provimento.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 1990


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO
Presidente